



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2015829-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR e Paciente ARIEL ANTUNES MELLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e concederam, ex officio, a ordem para determinar a imediata expedição da guia de execução definitiva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2015829-16.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Hamilton Paulino Pereira Júnior

Paciente(s): Ariel Antunes Mellini

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº 38659

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O impetrante ajuizou pedido de habeas corpus após condenação definitiva do paciente, que se encontra internado em clínica de reabilitação. Alega-se que a internação é essencial e inadiável, com risco à saúde do paciente caso interrompida, e que não há risco de fuga. Requer-se a permanência na clínica ou prisão domiciliar. Liminar indeferida. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para garantir a internação do paciente em clínica de reabilitação ou concessão de prisão domiciliar. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Diante da impossibilidade de efetuar o pedido perante a Vara das Execuções, é necessária a expedição da guia de execução definitiva. 5. Pedido de habeas corpus julgado improcedente. Ordem concedida ex officio para expedição da guia de execução definitiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre a não utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* após ter sido o paciente definitivamente condenado.

Alega que o paciente se encontra internado em tratamento intensivo na clínica de reabilitação “Hospital Especializado no Tratamento de Álcool e Drogas Associação Penteado”.

Afirma que apesar de proferida a r. sentença condenatória que determinou a expedição de mandado

de prisão, a internação é essencial e inadiável, conforme comprovam os documentos médicos anexados.

Aduz que a interrupção abrupta do tratamento trará graves riscos à saúde do paciente, comprometendo seu estado físico e psicológico, além de prejudicar sua recuperação.

Destaca que o paciente não apresenta risco de fuga, está sob supervisão rigorosa da equipe médica e da instituição, e encontra-se em ambiente controlado e restrito, demonstrando que a internação já atuaria como medida de restrição de liberdade.

Por tais razões requer o direito de que o paciente permaneça internado na clínica de reabilitação até a alta médica ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar. Há pedido liminar.

A liminar foi indeferida¹.

A defesa apresentou petição informando a impossibilidade de efetuar o pedido perante a Vara Das Execuções, uma vez que não há guia de execução provisória ou definitiva².

Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O ora paciente fora definitivamente condenado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, às penas de seis anos de reclusão e o pagamento de quinze dias-multa⁴.

Na realidade a defesa busca direito de internação e prisão domiciliar no âmbito da execução penal e não no bojo das prisões cautelares.

¹ Folhas 41.

² Folhas 47.

³ Folhas 58.

⁴ Folhas 501 dos autos de nº 1511048-52.2019.8.26.0506.

Assim, como se vê, o impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo recursal. Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁵.

Contudo, ante a impossibilidade de efetuar o pedido perante a Vara das Execuções, de rigor a determinação da expedição da guia de execução definitiva.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **CONCEDO, ex officio**, a ordem para determinar a imediata expedição da guia de execução definitiva.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁵ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.